Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 160/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1000/2023
PROTOCOLO	: 2226585
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
INTERESSADO	: EMPRESA PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (PRATI, DONADUZZI)
RELATOR	: CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AÇÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do **procedimento de Dispensa de Licitação** n. 111004/2022 realizada pelo **Município de Nova Andradina/MS**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **regularidade e legalidade** da **formalização do Contrato Administrativo** n. 10/2023, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa **Prati, Donaduzzi & Cia**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se de análise de contratação pública realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 111004/2022 e da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2023, tendo como objeto a aquisição de medicamento Canabidiol Purificado 200mg/ml – 30 ml, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Prati, Donaduzzi & Cia, com a finalidade de atender ações judiciais.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 3836/2023 (fls. 118-120), opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 5836/2023 (fl. 122), manifestou-se pela regularidade do procedimento e do contrato em apreço.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria, em cumprimento ao exercício do controle externo dos atos de contratação, nos termos do art. 121, I, “b” e II do Regimento Interno.

Verifica-se que a Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n. 111004/2022, para atendimento de ações judiciais, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Contudo, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, o que se observa nas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Destarte, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação, vez que o processo está instruído com

a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, o parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa e o comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

Atinente ao Contrato Administrativo n. 10/2023, verifica-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal. O instrumento foi estabelecido para vigorar por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua assinatura, no valor total inicialmente previsto em R$ 98.491,68 (noventa e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), como se extrai da peça 26 dos autos.

No tocante à publicação na imprensa oficial, observa-se da peça 27 que foi efetuada tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n. 111004/2022 e da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2023, vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da divisão competente e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 111004/2022 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2023, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Prati, Donaduzzi & Cia, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB